

**RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA
PROCESSO Nº 1010293-82.2026.8.13.0480**

PATOS DE MINAS - MG, 5 DE OUTUBRO DE 2026.

ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO	3
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
3.	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
4.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA	5
4.1.	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A - CNPJ: 07.467.822/0001-26	5
4.2.	AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 43.774.196/0001-84	10
4.3.	AGRICHEM DO BRASIL S/A - CNPJ: 03.860.998/0001-92	12
4.4.	GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO- CNPJ: 26.401.815/0001-76	13
4.5.	DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA- CNPJ: 72.097.017/0001-10.....	14
4.6.	ITAÚ UNIBANCO S.A – CNPJ: 60.701.190/0001-04	15
4.7.	RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. – CNPJ: 10.486.463/0001-69.....	17
4.8.	TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ: 05.280.269/0001-92	19
4.9.	BANCO BRADESCO S/A– CNPJ: 60.746.948/0001-12	20
4.10.	AF EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 42.581.598/0001-08.....	22
4.11.	GOWAN PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ: 67.148.692/0001-90	24
4.12.	EUROPLANT NOVAAG BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 24.962.469/0001-70	24
4.13.	GRANSOLLO ASSESSORIA, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 52.362.968/0001-61	25
4.14.	GREENUP ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL LTDA. – CNPJ: 34.807.954/0003-94	26
4.15.	MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO ADMINISTRATIVO	28
5.	ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA	30
6.	CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS DE MATRIZ E FILIAIS	44
7.	CONCLUSÃO	47

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o Relatório Técnico de Verificação de Créditos. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 05/08/2026 (quarta-feira), considerando-se publicado em 06/08/2026 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 07/08/2026 (sexta-feira) e encerrou-se em 21/08/2026 (sexta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Conforme o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se publicado o ato no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente à publicação, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
4. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
5. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 21/08/2026. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão. As manifestações recebidas após o encerramento do prazo, até a conclusão deste Relatório, foram registradas no item 4.15, para ciência do Juízo e dos interessados.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do pedido recuperacional. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que esse marco temporal tem por finalidade uniformizar os critérios de apuração dos créditos submetidos ao

concurso, preservando a paridade entre os credores, de modo que, para fins de formação da relação de credores, os consectários incidentes sobre o crédito devem ser limitados à referida data (STJ, REsp nº 2.138.916/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 08/04/2025, DJEN 15/04/2025).

7. A definição da data-limite prevista no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, não estabelece índice específico de atualização nem afasta os encargos próprios de cada obrigação. Com efeito, o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as obrigações anteriores à recuperação judicial observem as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive quanto aos respectivos encargos. Assim, na verificação dos créditos, são observados prioritariamente os critérios de atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios e demais encargos previstos no respectivo contrato, título, decisão judicial ou legislação específica, quando existentes e exigíveis.
8. Somente nas hipóteses em que inexista índice de atualização monetária ou taxa de juros convencionada ou prevista em legislação específica é adotado o regime legal supletivo. Para os períodos anteriores a 30/08/2024, observa-se a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368, segundo a qual o art. 406 do Código Civil, em sua redação anterior à Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido da incidência da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, por compreender em sua formação tanto os juros de mora quanto a atualização monetária.
9. A partir de 30/08/2024, para as obrigações sem índice ou taxa especificamente convencionados ou previstos em lei, aplica-se o regime introduzido pela Lei nº 14.905/2024. Nessa hipótese, a atualização monetária deve observar a variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, enquanto os juros devem corresponder à taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do mesmo diploma, equivalente à Taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. A metodologia de cálculo da taxa legal observa a Resolução CMN nº 5.171/2024 e os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil.
10. Dessa forma, a Administração Judicial não adota indistintamente um único índice para todos os créditos, mas verifica, em cada caso, as condições contratuais ou legais aplicáveis à obrigação e, apenas na ausência de disciplina específica, utiliza os parâmetros legais supletivos acima expostos, sempre promovendo a atualização exclusivamente até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

11. Este Administrador Judicial recebeu um total de 14 (quatorze) pedidos de habilitações e/ou manifestações de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pela Recuperanda. Dentre esses, 3 (três) foram apresentados de forma intempestiva¹. Após o encerramento do prazo, foram recebidas, ainda, as manifestações registradas no item 4.15.
12. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou. Já os pedidos intempestivos não foram analisados no mérito, respeitando os limites legais estabelecidos.
13. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A - CNPJ: 07.467.822/0001-26

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A	Quirografário	R\$ 21.104.061,00

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

¹ (i) AF Equipamentos: requerimento apresentado em 31/08/2026; (ii) GOWAN PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.: requerimento apresentado em 27/08/2026; (iii) Europlant Novaag Biotecnologia Industrial Ltda.: requerimento apresentado em 27/08/2026.

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **20.08.2026, com complementação em 21.08.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora requer a retificação da relação de credores, com a segregação dos créditos originalmente constituídos em seu favor, em razão das cessões realizadas ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA E AO FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL, bem como a adequação de parte dos valores à data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, postula que sejam relacionados, na Classe III – Quirografária, os créditos de R\$ 1.861.026,63 em favor da SUMITOMO CHEMICAL, R\$ 12.704.295,33 em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO e R\$ 5.504.423,60 em favor do FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS.

d. Análise da Divergência de Crédito:

ORIGEM E DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS. Da análise da documentação apresentada, notadamente das notas fiscais, duplicatas e respectivos comprovantes de entrega, verifica-se que os créditos indicados na divergência decorrem de operações comerciais efetivamente realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Desse modo, considerando que o fato gerador das obrigações é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, os respectivos créditos submetem-se aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), ainda que determinados títulos possuíssem vencimento posterior à data do pedido.

Não se verifica, ademais, a constituição de garantia real ou fiduciária apta a modificar a natureza dos créditos examinados. Assim, ressalvada exclusivamente a necessidade de identificação de seus atuais titulares, tratada nos itens subsequentes, os créditos devem ser classificados na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.

CESSÕES DE CRÉDITO. Foram apresentados Termos celebrados entre a SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A com o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA e a FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL.

A RECUPERANDA não figurou como signatária desses instrumentos, o que não compromete a validade da cessão. Nos termos do art. 286 do Código Civil, o credor pode ceder seu crédito independentemente da anuência do devedor, ressalvadas as hipóteses de

impedimento decorrente da natureza da obrigação, da lei ou de convenção contratual, circunstâncias que não foram identificadas na documentação examinada.

É certo que o art. 290 do Código Civil estabelece que a cessão não produz eficácia em relação ao devedor antes de sua notificação. Essa exigência, contudo, não constitui requisito de validade do negócio jurídico celebrado entre cedente e cessionário, mas mecanismo destinado a cientificar o devedor acerca da alteração subjetiva da obrigação e, conseqüentemente, identificar a pessoa legitimada a receber o pagamento. Os arts. 290 e 292 do Código Civil, inclusive, preservam o devedor que, antes de tomar conhecimento da cessão, tenha realizado pagamento ao credor originário.

No caso, como os instrumentos são anteriores ao próprio pedido de recuperação judicial, razão pela qual não incide, por óbvio, como requisito de validade dessas operações, a obrigação prevista no art. 39, § 7º, da LREF.

Por conseguinte, estando comprovada documentalmente a cessão e inexistindo notícia de que a RECUPERANDA tenha realizado pagamento liberatório à cedente antes de tomar conhecimento da transferência, mostra-se adequado reconhecer os cessionários como titulares dos respectivos créditos para fins da relação prevista no art. 7º, § 2º, da LREF. A inclusão dos créditos em nome dos cessionários na relação elaborada pela Administração Judicial torna, ademais, inequívoca a identificação dos titulares perante a RECUPERANDA para os atos posteriores do procedimento recuperacional.

TITULARIDADE DOS CRÉDITOS OBJETO DOS TERMOS DE CESSÃO. No que se refere à titularidade dos créditos, a documentação apresentada revela inconsistência entre os Termos de Cessão e a segregação proposta na divergência.

Especificamente, os títulos nº 000008813, 000008836, 000009079 e 000040058 constam do Termo de Cessão celebrado em 29/10/2025 como direitos creditórios cedidos ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, embora tenham sido relacionados na divergência como créditos remanescentes de titularidade da própria SUMITOMO.

Com efeito, a divergência atribui à SUMITOMO, dentre outros, os títulos nº 000008813, 000008836, 000009079 e 000040058, pelos valores atualizados de R\$ 89.941,13, R\$ 51.102,92, R\$ 54.753,12 e R\$ 84.765,95, respectivamente, totalizando R\$ 280.563,12 na data do pedido recuperacional. Todavia, os instrumentos de cessão apresentados demonstram que esses mesmos direitos creditórios haviam sido anteriormente transferidos ao FIDC.

A cessão de crédito importa transferência da posição creditória ao cessionário, abrangendo, salvo disposição em contrário, seus respectivos acessórios, conforme os arts.

286 e 287 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça recentemente reafirmou que a cessão transfere ao cessionário a titularidade da relação obrigacional, com todos os atributos e acessórios do crédito (STJ, AREsp nº 2.819.738/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 25/05/2026, DJEN 29/05/2026).

Assim, inexistindo instrumento posterior de recompra, retrocessão ou qualquer outro negócio jurídico que demonstre o retorno desses créditos ao patrimônio da cedente, não é possível reconhecer simultaneamente a validade dos Termos de Cessão e manter os mesmos direitos creditórios em nome da SUMITOMO. A titularidade deve seguir aquilo que se encontra documentalmente demonstrado pelos instrumentos de cessão apresentados.

Por essa razão, para fins da relação de credores, os títulos nº 000008813, 000008836, 000009079 e 000040058, no montante atualizado de R\$ 280.563,12, deverão ser considerados de titularidade do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, e não da SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

DOS CRÉDITOS CONSTANTES DA RELAÇÃO ORIGINAL E NÃO CONTEMPLADOS NA DIVERGÊNCIA. De outro lado, o confronto entre a relação originariamente apresentada pela RECUPERANDA e os títulos discriminados na divergência evidencia que determinados créditos inicialmente reconhecidos em favor da SUMITOMO deixaram de ser contemplados no pedido de retificação, sem que tenha sido apresentada justificativa para sua exclusão.

Trata-se dos títulos nº 000039176, 000008320, 000039195, 000037960, 000039178, 000038342, 000008419, 000008420 e 000009357, que, conforme a relação encaminhada pela Recuperanda, perfazem o montante total de R\$ 1.076.022,88. Com efeito, embora a Sumitomo tenha sido originalmente relacionada pelo valor de R\$ 21.104.061,00, a divergência apresentada reconhece créditos, em valores originais, no total de R\$ 20.028.038,12, resultando na diferença correspondente aos títulos acima indicados.

A referida diferença, contudo, decorre, quase integralmente, da cessão de oito desses créditos pela Sumitomo à Agrolend (títulos nº 000008320, 000008419, 000008420, 000037960, 000038342, 000039176, 000039178 e 000039195, no valor original de R\$ 1.064.370,88), razão pela qual tais títulos deixaram de integrar o crédito cuja titularidade é atualmente atribuída à própria SUMITOMO e aos demais cessionários indicados nesta divergência. A existência, regularidade e extensão dessa cessão, bem como a correspondência entre os créditos cedidos e as respectivas notas fiscais, serão examinadas no tópico seguinte (4.2), por ocasião da análise do pedido de habilitação apresentado pela AGROLEND.

Não há, todavia, cessão demonstrada quanto ao título nº 000009357, no valor de R\$ 11.652,00, que não integra o Anexo I do contrato de cessão celebrado com a Agrolend (item 4.2), não foi incluído na divergência da Sumitomo nem atribuído aos demais cessionários. Inexistindo prova de pagamento, cessão ou outra causa extintiva, e constando o crédito dos registros da Recuperanda, sua exclusão não pode decorrer da mera omissão na planilha da credora — critério idêntico ao adotado no item 4.7 —, razão pela qual deve ser mantido em favor da Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., pelo valor relacionado de R\$ 11.652,00.

Ante o exposto, a divergência deve ser parcialmente acolhida, para que a relação de credores seja retificada mediante a segregação dos créditos segundo sua atual titularidade, passando a constar, na Classe III – Quirografária, R\$ 1.592.115,51 (R\$ 1.580.463,51² apurados na forma acima, acrescidos de R\$ 11.652,00 relativos ao título nº 000009357) em favor da SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., R\$ 12.984.858,45³ em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA e R\$ 5.504.423,60⁴ em favor do FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL.

e. Conclusão

Diante disso, opina-se pelo parcial acolhimento da divergência, com a retificação da relação de credores para adequação dos valores e segregação dos créditos conforme sua atual titularidade, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A	Quirografário	R\$ 1.592.115,51

² Sendo o detalhamento do cálculo: R\$ 1.861.026,63 (valor constante da divergência apresentada) – R\$ 280.563,12 (soma dos títulos cedidos ao FIDC) = **R\$ 1.580.463,51**.

³ Sendo o detalhamento do cálculo: R\$ 12.704.295,33 (valor corrigido até a data do pedido de RJ) + R\$ 280.563,12 (títulos objeto da cessão de crédito) = **R\$ 12.984.858,45**.

⁴ Valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

FIDC SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Quirografário	R\$ 12.984.858,45
FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL	Quirografário	R\$ 5.504.423,60

4.2. AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 43.774.196/0001-84

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

O credor não foi arrolado na lista dos créditos concursais apresentados pela RECUPERANDA.

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor requer a retificação da relação de credores para que os créditos representados por oito títulos originalmente emitidos em favor da SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., no valor original de R\$ 1.064.370,88, sejam transferidos para a sua titularidade, em razão de cessão definitiva celebrada em 22.09.2025.

Requer, ainda, a atualização do crédito para R\$ 1.083.516,99, com a correspondente redução dos valores atualmente relacionados em nome da SUMITOMO CHEMICAL e a inclusão da AGROLEND na Classe III – Quirografária.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Em primeiro lugar, insta salientar que a SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. também apresentou divergência de crédito perante este Administrador Judicial, na qual requereu a segregação de parte dos créditos originalmente relacionados em seu favor, em razão de cessões realizadas ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO – RESPONSABILIDADE LIMITADA E AO FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL, bem como a atualização dos respectivos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Conforme exposto no item 4.1 deste Relatório, a divergência apresentada pela SUMITOMO foi parcialmente acolhida, tendo a documentação juntada permitido verificar a sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional, a adequação dos valores apurados e a regularidade das cessões ali informadas.

Importa observar, contudo, que a própria SUMITOMO **não incluiu, em sua divergência, os créditos correspondentes aos títulos ora reivindicados pela AGROLEND**. Com efeito, os oito títulos indicados na presente divergência — nº 008320, 008419, 008420, 037960, 038342, 039176, 039178 e 039195 — não integram o conjunto de créditos cuja manutenção ou segregação foi requerida pela SUMITOMO, circunstância que evidencia que as duas divergências versam sobre créditos distintos e podem ser examinadas autonomamente.

Nesse contexto, a presente divergência deve ser compreendida, sob o aspecto material, como pedido de inclusão dos referidos créditos em favor da AGROLEND, em razão da cessão de sua titularidade. Não haverá, portanto, duplicidade de créditos, uma vez que os valores ora reconhecidos em favor da cessionária não serão acrescidos ao crédito da SUMITOMO, conforme já esclarecido na análise constante do item 4.1 deste Relatório.

Quanto à existência e à sujeição dos créditos, as notas fiscais, duplicatas, respectivos comprovantes de entrega e protestos demonstram que os títulos decorrem de operações de compra e venda de insumos agrícolas realizadas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial. Verifica-se, portanto, que todos os créditos já existiam na data do pedido, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

De igual modo, o “*Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças*”, celebrado em 22.09.2025, comprova a transferência definitiva à AGROLEND dos direitos creditórios individualizados em seu Anexo I, dentre os quais se encontram precisamente os oito títulos objeto desta divergência. A documentação apresentada justifica, portanto, o reconhecimento da AGROLEND como atual titular dos respectivos créditos.

Por fim, não se verifica a existência de garantia real ou fiduciária apta a ensejar o reconhecimento da não sujeição dos créditos ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real, devendo ser mantido seu enquadramento na Classe III – Quirografária.

e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela procedência da divergência apresentada, incluindo-se o crédito no valor de R\$ 1.083.516,99, na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	Quirografário	R\$ 1.083.516,99

4.3. AGRICHEM DO BRASIL S/A - CNPJ: 03.860.998/0001-92

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
AGRICHEM DO BRASIL	Quirografário	R\$ 264.089,95

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **17.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora apresenta divergência de crédito visando à retificação do valor constante da relação de credores, na qual foi relacionado crédito de R\$ 264.089,95. Sustenta que a quantia indicada não contemplou a Nota Fiscal nº 98.714, no valor de R\$ 88.340,00, emitida em 23.06.2026. Dessa forma, requer a majoração do crédito para R\$ 352.429,95, com a manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Da análise da documentação apresentada, notadamente das Notas Fiscais nº 97.050, 97.052, 97.621, 98.489 e 98.714, verifica-se que os créditos nelas representados foram constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, enquadrando-se, portanto, na regra geral de sujeição prevista no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, não se mostra necessária qualquer atualização adicional das quantias indicadas, uma vez que os respectivos vencimentos ocorrerão em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, inexistindo, até então, encargos decorrentes do inadimplemento a serem acrescidos.

Do mesmo modo, não há notícia de garantia fiduciária ou real constituída em favor da credora que pudesse ensejar o reconhecimento da não sujeição dos créditos ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real, razão pela qual deve ser mantido o enquadramento na Classe III – Quirografária.

Dessa forma, a divergência deve ser acolhida, para que seja acrescida ao crédito já relacionado a quantia de R\$ 88.340,00, correspondente à Nota Fiscal nº 98.714, passando o crédito titularizado pela credora a constar pelo valor total de R\$ 352.429,95, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

e. Conclusão

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação da relação de credores para que passe a constar, em favor da credora, o valor de R\$ 352.429,95, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
AGRICHEM DO BRASIL	Quirografário	R\$ 352.429,95

4.4. GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO- CNPJ: 26.401.815/0001-76

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 116.314,40

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **20.08.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor apresentou requerimento apenas para corroborar o valor e a classificação do crédito já constantes da relação de credores. Após a conferência das notas fiscais que lastreiam o crédito, a Administração Judicial confirma o montante já inscrito, não havendo necessidade de qualquer retificação.

d. Conclusão:

Diante disso, opina-se pela manutenção do crédito nas mesmas condições em que já relacionado, no valor de R\$ 116.314,40, em favor da credora, na Classe III – Quirografia, sem qualquer alteração quanto ao montante ou à classificação.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 116.314,40

4.5. DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA– CNPJ: 72.097.017/0001-10

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA	Quirografário	R\$ 640.364,20

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **20.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor apresentou requerimento apenas para corroborar o valor e a classificação do crédito já constantes da relação de credores. Após a conferência das notas fiscais que lastreiam o crédito, a Administração Judicial confirma o montante já inscrito, não havendo necessidade de qualquer retificação.

d. Conclusão:

Diante disso, opina-se pela manutenção do crédito nas mesmas condições em que já relacionado, no valor de R\$ 640.364,20, em favor da credora, na Classe III – Quirografária, sem qualquer alteração quanto ao montante ou à classificação.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA	Quirografário	R\$ 640.364,20

4.6. ITAÚ UNIBANCO S.A – CNPJ: 60.701.190/0001-04

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Itaú Unibanco S.A.	Quirografário	R\$ 7.500.000,00

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora apresenta divergência de crédito visando à retificação do valor relacionado em seu favor na Classe III – Quirografária, atualmente indicado em R\$ 7.500.000,00. Sustenta que o crédito decorre da CCB nº 3659419398, emitida pelo valor de R\$ 7.793.381,85, cujo saldo atualizado até 03.07.2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, alcançaria R\$ 8.760.002,96. Dessa forma, requer a majoração do crédito para esse montante, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

d. Análise Da Divergência De Crédito

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 3659419398, emitida em 25.03.2025, portanto em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Encontra-se, assim, preenchido o requisito temporal previsto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetendo-se o crédito aos efeitos do processo de soerguimento.

No que se refere especificamente ao ponto objeto da divergência, relativo ao valor do crédito, verifica-se que a memória de cálculo apresentada no doc. 4 adotou como termo final de atualização a data de 03.07.2026, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LREF. A apuração indica saldo devedor de R\$ 8.760.002,96 naquela data, razão pela qual se mostra cabível a retificação do montante originalmente arrolado em R\$ 7.500.000,00.

Ademais, não se verifica a existência de garantia fiduciária ou de garantia real constituída sobre bens da Recuperanda que seja apta a ensejar o reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real.

Dessa forma, a divergência deve ser acolhida, para que o crédito titularizado pelo credor seja retificado para o montante de R\$ 8.760.002,96, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

e. Conclusão:

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação da relação de credores para que passe a constar, em favor da credora, o valor de R\$ 8.760.002,96, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor

Itaú Unibanco S.A.	Quirografária	R\$ 8.760.002,96
--------------------	---------------	------------------

4.7. RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. – CNPJ: 10.486.463/0001-69

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.	Quirografária	R\$ 4.381.109,29

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora sustenta que o saldo efetivamente devido corresponde a R\$ 3.059.029,89, devidamente apurado até a data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, requer a retificação da relação de credores, a fim de que seja reduzido o valor do crédito para esse montante, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

d. Análise da Divergência de Crédito:

A Credora foi originalmente relacionada pelo montante de R\$ 4.381.109,29, na Classe III – Quirografária, tendo apresentado divergência administrativa para redução de seu crédito ao valor de R\$ 3.059.029,89. Sustenta que a quantia indicada corresponderia ao saldo efetivamente devido, após a consideração de pagamentos, abatimentos e demais deduções, apresentando, para tanto, memória de cálculo e documentos fiscais relativos às operações mantidas com a Recuperanda.

A divergência existente entre os documentos da Recuperanda e aqueles apresentados pela Credora concentra-se nas Notas Fiscais nº 000001567, 000001553 e 000001985, que totalizam R\$ 1.353.150,00. Embora os registros da Recuperanda indiquem originalmente a existência de 40 títulos em favor da Rainbow, a própria Credora, ao apresentar sua

divergência, limitou a composição de seu crédito a 37 títulos, deixando expressamente de incluir as três notas fiscais mencionadas.

Os elementos atualmente disponíveis não permitem identificar a causa pela qual os referidos títulos deixaram de compor o saldo indicado pela Credora, não sendo possível afirmar se houve cessão, cancelamento, devolução de mercadorias, pagamento ou qualquer outro fato extintivo ou modificativo da obrigação. Essa circunstância, todavia, tampouco autoriza presumir que os respectivos créditos permanecem exigíveis e sob a titularidade da Rainbow, sobretudo porque é a própria Credora quem afirma, em sua divergência e contra seu interesse econômico imediato, que seu crédito corresponde a montante inferior ao inicialmente relacionado.

Com efeito, a relação apresentada pela Recuperanda constitui elemento relevante para a verificação administrativa, mas deve ser examinada em conjunto com os documentos e informações apresentados pelos credores, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. No caso concreto, a documentação apresentada pela Rainbow demonstra crédito composto por 37 títulos, cujo valor, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, corresponde a R\$ 3.059.029,89, inexistindo, neste momento, elementos suficientes para atribuir à Credora, de ofício, outros títulos que ela própria não reconhece como integrantes de seu crédito.

A inclusão das três notas fiscais em nome da Rainbow, além disso, elevaria seu crédito para R\$ 4.412.179,89, valor superior tanto ao montante indicado na divergência quanto aos R\$ 4.381.109,29 originalmente relacionados pela Recuperanda, sem que exista manifestação de qualquer das partes sustentando crédito nesse importe. A medida também poderia ensejar duplicidade na relação de credores caso os títulos tenham sido objeto de cessão ou outra operação que tenha transferido sua titularidade.

Nesse contexto, diante da documentação atualmente disponível e sem prejuízo da faculdade conferida aos legitimados pelo art. 8º da Lei nº 11.101/2005 de impugnar judicialmente a relação elaborada pela Administração Judicial, mostra-se mais adequado reconhecer o crédito pelo montante comprovado e expressamente indicado por sua própria titular.

e. Conclusão:

Assim, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, com a retificação do crédito de Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. para R\$ 3.059.029,89, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Credor	Classificação	Valor
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.	Quirografária	R\$ 3.059.029,89

4.8. TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ: 05.280.269/0001-92

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.840.230,00

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora apresenta divergência de crédito visando à retificação do valor relacionado em seu favor na Classe III – Quirografária, atualmente indicado em R\$ 2.840.230,00. Afirmo, que após a devida atualização até a data do pedido de recuperação judicial, o crédito alcança R\$ 2.886.970,76, razão pela qual requer a retificação da relação de credores para esse valor, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Da análise da documentação apresentada, especialmente das Notas Fiscais nº 000002889, 000002890, 000002891, 000002894, 000002895, 000002915, 000002943, 000002953, 000002954, 000002955, 000002979, 000002989, 000002990, 000002991, 000002992,

000002993, 000003025, 000003028, 000003030, 000003031, 000003116, 000003117, 000003118, 000003122, 000003172, 000003175, 000003201, 000003202, 000003203, 000003204, 000003205, 000003239, 000003285, 000003333, 000003337, 000003403, 000003429, 000003431, 000003536, 000003618, 000003672, 000003823, 000003968 e 000004009, verifica-se que os respectivos créditos foram constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, submetidos aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere especificamente ao ponto objeto da divergência, relativo ao valor do crédito, verifica-se que a memória de cálculo apresentada adotou como termo final de atualização a data de 03.07.2026, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LREF. Desse modo, mostra-se cabível a retificação do montante originalmente relacionado, de R\$ 2.840.230,00, para R\$ 2.886.970,76, conforme apuração apresentada pela credora.

Ademais, não se verifica a existência de garantia fiduciária ou de garantia real constituída sobre bens da Recuperanda que seja apta a ensejar o reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real.

e. Conclusão:

Com base nas análises realizadas, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação da relação de credores para que passe a constar, em favor da credora, o valor de R\$ 2.886.970,76, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.886.970,76

4.9. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 9.700.000,00

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora apresenta divergência de crédito visando à retificação do valor relacionado em seu favor na Classe III – Quirografária, atualmente indicado em R\$ 9.700.000,00. Sustenta que o crédito sujeito à recuperação judicial é composto pela CCB nº 237/3387/1340, cujo saldo atualizado até 03.07.2026 perfaz R\$ 12.080.305,88, e pela Nota de Negociação de Swap nº 20250625000006, no valor de R\$ 682.985,29, igualmente atualizado até a data do pedido. Dessa forma, requer a retificação do crédito para o montante total de R\$ 12.763.291,17, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Da análise da documentação apresentada, especialmente no que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 237/3387/1340 e à Nota de Negociação de Swap nº 20250625000006, verifica-se que os respectivos créditos foram constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, submetidos aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere especificamente ao ponto objeto da divergência, relativo ao valor do crédito, verifica-se que as memórias de cálculo apresentadas adotaram como termo final de atualização a data de 03.07.2026, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LREF. Nesse sentido, apurou-se a quantia de R\$ 12.080.305,88 relativa à CCB nº 237/3387/1340 e de R\$ 682.985,29 referente à Nota de Negociação de Swap nº 20250625000006, totalizando R\$ 12.763.291,17, razão pela qual se mostra cabível a retificação do montante originalmente arrolado.

Quanto à operação de swap, a cláusula 2(vii) da nota de negociação determina que a liquidação antecipada observe a marcação a mercado (MTM), critério que também melhor traduz o valor da posição na data do pedido (art. 9º, II, da LREF). Por essa razão,

adota-se o valor apurado a mercado, de R\$ 682.985,29, e não o valor “na curva” (R\$ 275.328,31), conforme parecer específico desta Administração Judicial sobre a divergência.

Ressalvam-se: (i) a eventual sub-rogação do FGI/PEAC na fração do crédito correspondente a eventual honra da garantia, que deverá ser comunicada nos autos para retificação da titularidade, vedado o duplo cômputo; (ii) a apreciação, pelo Juízo, do pedido de vencimento antecipado e liquidação da operação de derivativos formulado pelo Banco nos eventos 76 e 114 (art. 193-A da LREF), que poderá repercutir no valor do swap; e (iii) a preservação das garantias pessoais prestadas por Marco Antônio Costa e Mozart de Moraes Castro, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 1º, da LREF).

Ademais, não se verifica a existência de garantia fiduciária ou de garantia real constituída sobre bens da Recuperanda que seja apta a ensejar o reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real. Ressalta-se, nesse sentido, que a existência de fiança prestada por terceiros não altera, por si só, a classificação do crédito perante a Recuperanda, devendo ser mantido seu enquadramento na Classe III – Quirografária.

e) Conclusão

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação da relação de credores para que passe a constar, em favor da credora, o valor de R\$ 12.763.291,17, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 12.763.291,17

4.10. AF EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 42.581.598/0001-08

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a posição do seu crédito na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
AF EQUIPAMENTOS LTDA	ME/EPP	R\$ 2.628,57

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **intempestivamente**, uma vez que ocorreu em **31.08.26**, fora do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese e Análise da Divergência De Crédito:

O credor AF Equipamentos Ltda., relacionado pelo valor de R\$ 2.628,57, na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentou requerimento de exclusão do crédito decorrente da Nota Fiscal nº 000.006.560, sob o fundamento de que a respectiva obrigação teria sido integralmente adimplida.

O requerimento foi apresentado **intempestivamente** e desacompanhado de qualquer documento apto a comprovar a alegada quitação da obrigação. Dessa forma, diante da inobservância do prazo legal e da ausência de comprovação do pagamento, esta Administração Judicial **não conhece do requerimento apresentado**.

Embora a Nota Fiscal nº 000.006.560 indique valor nominal de **R\$ 13.142,86**, a Recuperanda relacionou o crédito pelo montante de **R\$ 2.628,57**. Na ausência de comprovação suficiente que justifique tanto a exclusão pretendida pelo credor quanto a alteração do valor originalmente informado pela devedora, deve prevalecer, para fins da relação de credores, o montante inicialmente relacionado.

d. Conclusão:

Dessa forma, opina-se pelo não conhecimento do requerimento em razão de sua intempestividade, e pela manutenção do crédito no valor R\$ 2.628,57, mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
AF EQUIPAMENTOS LTDA	ME/EPP	R\$ 2.628,57

4.11. GOWAN PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ: 67.148.692/0001-90

a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **intempestivamente**, uma vez que ocorreu em **27.08.26**, fora do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

O Credor apresentou habilitação de crédito, por meio da qual requer a inclusão do valor de R\$ 520.067,59, na Classe III – Quirografária, da recuperação judicial de Sagra Insumos.

Contudo, o requerimento foi protocolado após o transcurso do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra intempestivo para fins de análise no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos.

Dessa forma, diante da inobservância do prazo legal, **a pretensão não será examinada em seu mérito nesta via administrativa**, sem prejuízo da adoção, pelo Credor, das medidas cabíveis para eventual habilitação ou retificação de seu crédito.

4.12. EUROPLANT NOVAAG BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 24.962.469/0001-70

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
EUROPLANT NOVAAG BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	ME/EPP	R\$ 1.285.378,00

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **intempestivamente**, uma vez que ocorreu em **27.08.26**, fora do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese e Análise Da Divergência De Crédito:

O requerimento foi protocolado após o transcurso do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra intempestivo para fins de análise no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos.

Dessa forma, diante da inobservância do prazo legal, **a pretensão não será examinada em seu mérito nesta via administrativa**, sem prejuízo da adoção, pelo Credor, das medidas judiciais cabíveis para eventual habilitação ou retificação de seu crédito.

4.13. GRANSOLLO ASSESSORIA, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 52.362.968/0001-61

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

O credor não foi arrolado na lista dos créditos concursais apresentados pela Recuperanda na 1ª Relação de Credores:

b. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **21.08.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Habilitação De Crédito:

A credora sustenta que o crédito em questão decorre do fornecimento do produto “Round” à Recuperanda, realizado em 27.02.2026, no valor de R\$ 2.325,54, conforme nota fiscal e comprovante de entrega apresentados, sem que tenha ocorrido o correspondente pagamento. Dessa forma, requer a inclusão da quantia de R\$ 2.325,54 na Classe III – Quirografária.

d. Análise da Habilitação de Crédito:

Da análise da documentação apresentada, especialmente da Nota Fiscal nº 000001236, emitida em 27.02.2026, e do respectivo comprovante de entrega, verifica-se que o crédito foi constituído anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, submetido aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, não se verifica a existência de garantia fiduciária ou de garantia real constituída sobre bens da Recuperanda que seja apta a ensejar o reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial ou sua reclassificação para a Classe II – Garantia Real, devendo ser mantido seu enquadramento na Classe III – Quirografária.

Dessa forma, a habilitação deve ser acolhida, para que seja incluído, em favor da GRANSOLLO ASSESSORIA, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., o crédito no valor de R\$ 2.325,54, na Classe III – Quirografária.

e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito no valor de R\$ 2.325,54, na Classe III – Quirografária.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
GRANSOLLO ASSESSORIA, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 2.325,54

4.14. GREENUP ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL LTDA. – CNPJ: 34.807.954/0003-94

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

A Recuperanda relacionou dois créditos em favor da credora, vinculados à mesma raiz de CNPJ: R\$ 74.438,80 em favor da matriz (CNPJ 34.807.954/0001-22) e R\$ 80.913,60 em favor da filial (CNPJ 34.807.954/0003-94), estabelecimento em nome do qual foi apresentada a divergência:

Credor	Classificação	Valor
GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTÁVEL LTDA. (FILIAL)	Quirografário	R\$ 80.913,60

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que foi encaminhada por correio eletrônico em **21.08.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05. A credora esclareceu não ter

conseguido protocolá-la pelo sítio eletrônico indicado no edital, hipótese em que o próprio edital autoriza o envio direto ao correio eletrônico do Administrador Judicial.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora sustenta que o crédito do estabelecimento filial, relacionado por R\$ 80.913,60, corresponde na verdade a **R\$ 127.722,10**, pois a Recuperanda deixou de considerar a Nota Fiscal nº 33, emitida em 01.07.2026, no valor de R\$ 46.808,50, relativa à venda do produto FICO. Requer a retificação do crédito para esse montante, mantida a classificação na Classe III – Quirografária. Instruem o pedido a procuração (doc. 1), o contrato social (doc. 2), o edital (doc. 3), as Notas Fiscais nº 14, 20, 22, 29 e 33 (doc. 4) e o comprovante de entrega da Nota Fiscal nº 33 (doc. 5).

d. Análise da Divergência de Crédito:

Créditos já relacionados. As Notas Fiscais nº 14 (R\$ 26.086,80, emitida em 19.05.2026), 20 (R\$ 8.690,00, emitida em 22.05.2026, em substituição à NF nº 15), 22 (R\$ 8.690,00, emitida em 27.05.2026) e 29 (R\$ 37.446,80, emitida em 18.06.2026), todas emitidas pelo estabelecimento filial contra estabelecimentos da Recuperanda, somam exatamente R\$ 80.913,60, valor relacionado pela Recuperanda e confirmado pela documentação por ela apresentada (item 5). Quanto a elas, não há divergência.

Nota Fiscal nº 33. O documento fiscal comprova a venda de 50 litros do produto FICO à filial da Recuperanda em Araxá/MG (CNPJ 01.391.790/0003-08), no valor de R\$ 46.808,50, com emissão, autorização de uso e saída em **01.07.2026** e vencimento da duplicata em 01.10.2026. O comprovante de entrega (doc. 5) consiste no conhecimento de transporte correspondente, cujo canhoto está assinado e carimbado em nome da Recuperanda, com **data de recebimento de 03.07.2026**.

O crédito é anterior ao pedido e, portanto, concursal. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e a existência do crédito é aferida pela data do seu fato gerador. Na compra e venda, a obrigação de pagar o preço nasce do próprio contrato (art. 481 do Código Civil), que se aperfeiçoou com a emissão da nota fiscal e a saída da mercadoria em 01.07.2026, antes do ajuizamento, ocorrido em 03.07.2026. A circunstância de a mercadoria ter sido recebida na própria data do pedido, ou depois dela, não transforma a obrigação, contraída anteriormente, em obrigação contraída durante a recuperação judicial (art. 67).

Registra-se divergência apenas quanto à data da entrega: a petição a indica como 16.07.2026, mas o canhoto anexado registra 03.07.2026. A diferença não altera a conclusão, pois em qualquer das datas a venda é anterior ao pedido. Ela explica, contudo,

a omissão da nota fiscal na relação apresentada pela Recuperanda, assinada na manhã de 03.07.2026.

Como todos os títulos vencem após o pedido, não há encargos moratórios a acrescer: os créditos são relacionados pelo valor nominal. Não há notícia de garantia real ou fiduciária em favor da credora, de modo que se mantém a Classe III – Quirografária.

Por fim, embora o item 7 da petição se refira ao CNPJ da matriz (34.807.954/0001-22), todo o pedido diz respeito ao crédito do estabelecimento filial (34.807.954/0003-94), sem alteração do crédito de R\$ 74.438,80 relacionado em favor da matriz. Matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica e seus créditos são consolidados na 2ª Relação de Credores (item 6), que passa a totalizar R\$ 202.160,90 (R\$ 74.438,80 + R\$ 127.722,10).

Ressalva-se que, vencida a duplicata da Nota Fiscal nº 33 em 01.10.2026, a Recuperanda deverá informar se a pagou fora do concurso. Em caso positivo, o crédito deverá ser excluído e o pagamento de crédito concursal fora do plano, comunicado ao Juízo.

e. Conclusão

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da divergência, para que o crédito do estabelecimento filial passe a R\$ 127.722,10, com a inclusão da Nota Fiscal nº 33 (R\$ 46.808,50), mantida a classificação na Classe III – Quirografária. Consolidados os créditos de matriz e filial (item 6), a credora passa a constar na 2ª Relação de Credores com R\$ 202.160,90.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTÁVEL LTDA.	Quirografário	R\$ 202.160,90

4.15. MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO ADMINISTRATIVO

Após 21.08.2026, e até a conclusão deste Relatório, foram recebidas as manifestações a seguir, por correio eletrônico ou nos autos. Apresentadas fora do prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não são conhecidas como divergência ou habilitação administrativa — a via própria é a impugnação (art. 8º) ou a habilitação retardatária (art. 10) —, mas os elementos nelas trazidos foram considerados na verificação a cargo desta Administração

Judicial (art. 7º, caput), sempre que aptos a evitar a inclusão de crédito indevido ou em favor de quem não é seu titular.

a. Ouro Fino Química S.A. – CNPJ 09.100.671/0001-07

Em 18.09.2026, a credora, relacionada pelo valor de R\$ 3.800.512,32 (Classe III), informou por correio eletrônico que o valor que lhe é devido corresponde a **R\$ 3.603.160,32**, pois as notas fiscais que somam **R\$ 197.352,00** foram objeto de cessão sem regresso ao Banco Fator, que passou a ser o titular desses créditos.

Ao contrário de um pedido de majoração, a redução declarada pelo próprio credor — que afirma não ser mais titular de parte do crédito — não depende de prova adicional: não se pode relacionar em favor de alguém crédito cuja titularidade ele mesmo nega. Por essa razão, opina-se pela retificação do crédito da Ouro Fino Química S.A. para R\$ 3.603.160,32, na Classe III – Quirografia.

Quanto aos R\$ 197.352,00, não foram apresentados o instrumento de cessão nem a identificação precisa do cessionário. Registra-se que o Fator Tarken Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (CNPJ 56.936.116/0001-91), gerido pela FAR – Fator Administração de Recursos Ltda., requereu sua habilitação processual nos autos em 16.09.2026 (evento 138), sem formular pedido de crédito. Como nos itens 4.1 e 4.2, o reconhecimento do cessionário depende da comprovação documental da cessão, que poderá ser feita por impugnação (art. 8º) ou habilitação retardatária (art. 10).

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
OURO FINO QUÍMICA S.A.	Quirografário	R\$ 3.603.160,32

b. Ambipar Response S.A. – CNPJ 11.414.555/0001-04

Em 23.09.2026, a credora, relacionada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 5.246,16, informou que as notas fiscais que originaram a obrigação foram emitidas após o processamento da recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, que estima em R\$ 6.994,88.

A manifestação reforça a exclusão do crédito proposta no item 5. Registra-se apenas que o marco da sujeição é a data do pedido (03.07.2026), e não a da decisão de processamento (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005). Sendo o fato gerador posterior ao pedido, o crédito

não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não integra a relação de credores, não cabendo, nesta via, juízo sobre o valor indicado.

c. BASF Agricultural Solutions Brasil Ltda. – CNPJ 59.844.287/0001-89

Por petição de 18.09.2026 (evento 140), a BASF Agricultural Solutions Brasil Ltda. requereu a regularização da titularidade do crédito relacionado em nome da BASF S.A., afirmando tê-lo sucedido em razão de cisão parcial, com versão do acervo do negócio de Soluções Agrícolas. Por correio eletrônico de 16.09.2026, os mesmos patronos haviam solicitado a relação detalhada dos títulos e informado que o crédito da BASF seria de “aproximadamente R\$ 56 milhões”.

Na cisão parcial, a sociedade que absorve a parcela cindida sucede a cindida nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão (art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976), de modo que a alteração de titularidade, se demonstrada, decorre da própria lei e não se sujeita ao prazo administrativo. Ela pressupõe, contudo, a conferência do protocolo e justificação da cisão e da ata que a aprovou, arquivados na Junta Comercial, para confirmar a data da operação e a inclusão dos créditos contra a Recuperanda no acervo vertido. Até essa conferência, a ser feita no pronunciamento desta Administração Judicial sobre o evento 140, o crédito é mantido em nome da BASF S.A., com a anotação da sucessão alegada.

d. B.OND Insumos Agro Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro – Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada – CNPJ 62.415.042/0001-40

Em 01.10.2026, o fundo encaminhou habilitação de crédito acompanhada da CPR-F nº 49/2026 e de comprovante de registro na B3, afirmando que seu crédito não constaria da relação de credores. A manifestação é intempestiva e foi respondida na mesma data, com a indicação da via da habilitação retardatária (art. 10) e o esclarecimento de que o fundo já figura na relação apresentada pela Recuperanda, na Classe III, pelo valor de R\$ 12.000.000,00, referente à mesma CPR-F (item 5). Foram solicitados esclarecimentos sobre eventual diferença de valor ou de classe e sobre a cadeia de titularidade, dada a referência à BASF S.A. no assunto da mensagem e na denominação de um dos arquivos. Mantém-se, por ora, o crédito nos termos do item 5.

5. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA

14. Após solicitação desta Administração Judicial para conferência dos créditos inicialmente listados pela Recuperanda, foram recebidos mais de 860 (oitocentos e sessenta) documentos referentes a 43 (quarenta e três) credores.

15. A seguir, apresenta-se a análise individualizada de cada crédito.

- **ADAMA BRASIL S.A.**
16. O crédito atribuído à ADAMA BRASIL foi inicialmente relacionado pela RECUPERANDA na Classe III, pelo valor de R\$ 69.580,00. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **12.104 e 12.010**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **AGRICHEM DO BRASIL S/A.**
17. A análise do crédito foi realizada no item 4.3 deste relatório.
- **AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA.**
18. O crédito atribuído à AGRO IMPORT foi inicialmente relacionado pela RECUPERANDA na Classe III, pelo valor de R\$ 1.260.914,00. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **1039, 1040, 1187, 948, 947, 1288, 1293, 949, 1272, 993, 969, 950, 994, 968, 995**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
19. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.**
20. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 1.941.800,00. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **6873, 6874, 6287, 6467, 6350, 6756, 6581, 6599, 6184, 6802, 6582, 6825, 6466, 6803, 6757, 6804**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
21. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **AMBIPAR RESPONSE S.A.**
22. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 5.246,16 com referência às Notas Fiscais nº **000553884, 000553886, 000553887, 000553881, 000553885 e 000553883**. Contudo, embora

tenha indicado os números e valores dos respectivos documentos fiscais, a RECUPERANDA **não apresentou as notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório das obrigações.**

23. Nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, a verificação administrativa dos créditos deve ser realizada com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor e demais elementos apresentados pelos credores.

24. Assim, diante da **ausência de documentação que permita aferir a existência, origem, valor e anterioridade do crédito**, esta Administração Judicial opina por sua **exclusão da relação de credores.**

25. A própria credora, em manifestação de 23.09.2026, afirmou tratar-se de crédito extraconcursal, decorrente de notas fiscais emitidas após o ajuizamento, o que reforça a exclusão (item 4.15, b).

- **AMVAC DO BRASIL 3P LTDA.**

26. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 1.312.425,00. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **38040, 38583, 38991, 38593, 39232, 38685, 39640, 38804, 39571, 38805, 39379**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

27. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **B.OND INSUMOS AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

28. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 12.000.000,00. O crédito decorre da **CPR-F nº 49/2026 – SAGRA**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, em princípio, sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional.

29. Embora o instrumento faça referência à **cessão fiduciária de duplicatas mercantis** como garantia da operação, a própria CPR estabelece obrigação de posterior constituição dessa garantia, sem que tenha sido apresentada documentação apta a demonstrar sua efetiva formalização.

30. Assim, não comprovada a efetiva constituição da cessão fiduciária, não há elementos suficientes para afastar a regra geral de concursalidade prevista no art. 49, caput, da

Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito na relação de credores, na Classe III – Quirografária, nos termos em que relacionado.

31. A habilitação encaminhada pelo fundo em 01.10.2026, fora do prazo administrativo, está registrada no item 4.15, d.

- **BANCO BRADESCO S.A.**

32. A análise do crédito foi realizada no item 4.9 deste relatório.

- **BASF S.A.**

33. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 56.345.925,26.

34. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais n°

118011532,000187410,000187366,000187746,000187141,000019050,000187067,0
00187721,000018764,000187618,000017405,000019322,000189233,000019321,00
0187068,000017374,000187792,000187229,000187140,000017406,000190683,000
190592,000187412,,000187362,000019051,000187228,000187358,000187625,000
188690,000187442,000185883,000187722,000017378,000186768,000186764,0001
90795,000190042,000187423,000185210,000190225,000186754,000187196,00018
7064,000187016,000186110,000186106,000187270,000186114,000187115,000189
209,00185208,000188685,000020926,000186117,000190040,000185212,00018963
6,000017942,000189641,000190008,000185589,000185992,000187227,000186758
,000186961,000186962,000190796,000190633,000019623,000189240,000186776,
000187084,000186775,000186753,000186665,000185562,000190720,000186339,0
00187020,000185206,000189017,000186779,00019064,000186127,000185209,000
019666,000189007,000190083,000190663,000189640,000189008,000188684,0001
89003,000186256,000186255,000186250,000187072,000187073,000185207,00018
6751,000188683,000188643,000186105,000189010,000189637,000190272,000189
815,000189750,000186104,000186943,000187112,000019620,000186942,0001869
47,000187111,000187070,000186805,00186808,000189018,000190745,000187074
,000186777,000187627,000186814,000186807,000185552,000189344,000190380,
000186778,000186115,000186113,000188681,000187114,000189759,000186128,0
00186126,000190044,000189210,000188687,000190086,000189703,000186803,00
0187771,000187631,000186959,000187628,000190273,000187094,000187071,000
187113,000186251,000019621,000190006,000187620,000187619,000189760,0001
90146,000190005,000190271,000186610,000186178,000186766,000186654,00018
6815,000190172,000018076,000019066,000187626,000188640,000188682,000186

750,000186752,000189704,00019644,000190343,000190049,000190171,000188693,000189207,000189345,000186125,000186102,000186112,000186108,000186111,000018001,000190224,000189030,000188850,000186247,000186253,000186924,000190226,000189678,000187040,000186257,000186260,000188691,000190046,000187195,000186948,000186137,000190721,000187624,000185983,000185979,000186757,000186979,000186119,000186107,000017941,000187238,000018763,000190642,000185211,000186258,000187630,000187629,000189011,000190634,000188698,000185555,000185558,000185971,000187411,000190084,000190395,000190275,000186116,000186675,000186793,000189497,000185881,000186118,000186109,000186816,000190007,000185551,000189016,000186923,000019456,000188754,000190085,000186935,000186103,000190143,000190222,000188689,000190002,000190089,000190276,000186129,000190045,000187069,000190088,000188686,000189015,000190087,000186259,000186248,000186249,000188756,000189758,000188855,000190274,000186804,000190048,000186802,000186765,000186763,000186767,000185404,000186136,000189638,000185882,000189705,000187677,000190041,000190147,000190776,000190047,000190004,000190206,000189208,000185385,000186150,000186761,000190003,000186130,000189496,000190242,190082,000186254, 000190153.

35. Contudo, da conferência individual dos documentos fiscais, verificou-se que, em algumas operações, os valores informados são inferiores aos efetivamente constantes das respectivas notas fiscais.
36. Especificamente, foram identificadas divergências nas seguintes notas fiscais: NF nº 000187792, relacionada por R\$ 526.500,00, embora emitida no valor de R\$ 528.000,00; NF nº 000185208, relacionada por R\$ 28.544,00, embora emitida no valor de R\$ 269.600,00; NF nº 000186943, relacionada por R\$ 135.675,00, embora emitida no valor de R\$ 201.000,00; NF nº 000187112, relacionada por R\$ 135.675,00, embora emitida no valor de R\$ 268.000,00; NF nº 000186814, relacionada por R\$ 79.060,00, embora emitida no valor de R\$ 122.610,00; NF nº 000017941, relacionada por R\$ 53.979,60, embora emitida no valor de R\$ 825.192,64; NF nº 000186816, relacionada por R\$ 39.195,00, embora emitida no valor de R\$ 134.000,00; NF nº 000186923, relacionada por R\$ 36.850,00, embora emitida no valor de R\$ 134.000,00; e NF nº 000187069, relacionada por R\$ 26.800,00, embora emitida no valor de R\$ 268.000,00.
37. Além disso, a Recuperanda relacionou o título nº 118011532 pelo valor de **R\$ 6.760.632,39**. A documentação apresentada, contudo, consiste em Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas, no qual a devedora reconheceu débito nominal de R\$ 15.644.135,15 e confessou, após a novação, obrigação no montante de **R\$ 16.117.498,67**, a ser liquidada em sete parcelas. O

Anexo I do instrumento igualmente discrimina as sete parcelas e totaliza o valor de R\$ 16.117.498,67.

38. Verifica-se, portanto, divergência entre os valores constantes dos documentos apresentados e aqueles efetivamente relacionados pela Recuperanda, tanto em relação ao título nº 118011532 quanto às nove notas fiscais acima indicadas. A mera constatação dessa diferença, contudo, não permite concluir, por si só, que o saldo atualmente devido corresponde integralmente aos valores nominais dos respectivos documentos, especialmente diante da possibilidade de pagamentos, amortizações, abatimentos ou outros fatos posteriores que tenham influenciado a composição do crédito relacionado.
39. Nesse contexto, embora a conferência realizada por esta Administração Judicial tenha identificado diferenças que, pela simples adoção dos valores nominais dos documentos, conduziriam a montante superior ao relacionado, entende-se prudente **manter, por ora, o crédito no valor de R\$ 56.345.925,26**, conforme informado pela Recuperanda, registrando-se expressamente as divergências acima apontadas e a **diligência em curso para esclarecimento e confirmação da composição do crédito**. Eventual retificação deverá ser promovida somente após a conclusão dessa verificação, caso sejam apresentados elementos documentais suficientes para tanto.
40. Registra-se que a própria credora, por correio eletrônico de 16.09.2026 e na petição do evento 140, indicou ser titular de crédito de aproximadamente R\$ 56 milhões, compatível com o valor relacionado pela Recuperanda. A diferença entre esse montante e o ora apurado decorre da adoção do valor de face dos títulos e deverá ser confrontada com a conferência que a credora informou estar realizando. O pedido de regularização da titularidade formulado pela BASF Agricultural Solutions Brasil Ltda., em razão de cisão parcial, está registrado no item 4.15, c.
- **BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.**
41. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 2.078.491,52. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000025061,000025856,000025320,000025322,000026151,000025062,000025323,000025324,000025823,000025357**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
42. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **CASA BUGRE SEMENTES LTDA.**

43. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 1.758.902,18**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000123123, 000123846, 000121918, 000121488, 000122293, 000123847, 000121482, 000122010, 000120218, 000121702, 000121567, 000123848, 000123157, 000121131, 000123113, 000122908, 000123849, 000122643**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
44. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **CLASSE A SEMENTES LTDA**
45. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 18.000,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo na Nota Fiscal nº **38411108**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
46. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **COLD LINE IND. E COM.DE EQUIPAMENTOS FRIGOR. LTDA.**
47. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 141.500,00**, tendo como origem a nota fiscal nº 10927. Comprovada, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA**
48. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 26.500,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo na Nota Fiscal nº **43654**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
49. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **DE SANGOSSE AGROQUIMICA LTDA.**

50. A análise do crédito foi realizada no item 4.5 deste relatório

- **EMPRESA DE BASE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

51. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 19.869,92**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **12010, 11755, 11677 E 11817**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

52. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito

- **GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.**

53. A análise do crédito foi realizada no item 4.4 deste relatório.

- **GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTAVEL LTDA**

54. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 155.352,40 (R\$ 74.438,80 EM FAVOR DA MATRIZ E R\$ 80.913,60 EM FAVOR DA FILIAL)**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000000600, 000000664, 000000029, 000000014, 000000020, 000000022**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

55. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

56. A credora apresentou divergência tempestiva em relação ao estabelecimento filial, acolhida no item 4.14 para incluir a Nota Fiscal nº 33 (R\$ 46.808,50), de modo que o crédito consolidado passa a R\$ 202.160,90.

- **HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA.**

57. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 2.237.502,98**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000133409, 000134012, 000133606, 000130080, 000133414, 000125712, 000129547, 000129812, 000130759, 000133895, 000131192, 000130265, 000130760, 000127177, 000133261, 000123376, 000128515, 000131544, 000126710, 000123377**,

000131965, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

58. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **INDORAMA BRASIL LTDA.**

59. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 5.030,50**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo na Nota Fiscal nº **10088**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

60. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **ITAÚ UNIBANCO S/A.**

61. A análise do crédito foi realizada no item 4.6 deste relatório.

- **KENTO AGRONEGOCIOS LTDA.**

62. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 218.225,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **9871.8740.10180.10119.8742.8780 E 10139**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

63. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **LIFE AGRO DO BRASIL COM. DE INSUMOS AGRICOLAS.**

64. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 568.093,80**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000000677, 000000708, 000000722, 000000723, 000000718, 000000706, 000000676, 000000675, 000000717, 000000709, 000000713, 000000681, 000000724, 000000646, 000000725, 000000719, 000000714, 000000707, 000000700, 000000690, 000000644, 000000705, 000000703, 000000704, 000000697, 000000701, 000000684**,

000000715, 000000694, 000000710,000003189, 000002653,000003115, 000002017,000002016, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

65. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.**

66. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 981.210,84**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000112460,000119706,000114874,000112461,000119708,000110115,000116068,000109147,000112462,000120174,000111059,000120782,000120402,000117361,000120426,000120825,000119858,000120209,000118962,000121005,000120431,000110060,000120795, 000120799,000110819, 000120985,000107867, 000120986,000119943,000119412,000120984,000120775,000107946,000120796,000112209, 000120638,000118029, 000119282, 000120440, 000119942**.

67. Contudo, da conferência individual dos documentos fiscais, verificou-se que, em algumas operações, os valores informados são inferiores aos efetivamente constantes das respectivas notas fiscais, especificamente nas NFS nº **000112460, 000112461, 000118962 E 000112209**.

68. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**

69. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 498.297,87**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000032631, 000033947, 000034475, 000035951, 000033091,000033092,000033130**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

70. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **NORTOX S.A.**

71. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 108.000,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo na Nota Fiscal nº **000256953**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
72. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **NUSEED BRASIL S.A.**
73. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 322.925,58**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000001445, 000001081, 000001513, 000001189, 000001380, 000001404, 000001326, 000001351, 000001181**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
74. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
- **OURO FINO QUIMICA S.A.**
75. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 3.800.512,32**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000207568, 000207140, 000207122, 000207497, 000200244, 000203320, 000207127, 000200245, 000204353, 000198917, 000203807, 000200828, 000200830, 000203319, 000210435, 000200331, 000202064, 000212299, 000200182, 000201201, 000210788, 000200827, 000200461, 000201203, 000201869, 000210434, 000203946, 000201204, 000201202, 000202107, 000210054, 000203350, 000212216, 000213032, 000210791, 000200183, 000200829**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.
76. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.
77. Contudo, a credora informou, em 18.09.2026, que títulos no valor de R\$ 197.352,00 foram cedidos sem regresso ao Banco Fator, razão pela qual o crédito em seu favor deve ser retificado para R\$ 3.603.160,32 (item 4.15, a).

- **PARCERAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ LTDA.**

78. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 8.790,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo na Nota Fiscal nº **000000194**, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

79. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **PROBIOTICA AGRO NFD LTDA.**

80. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 96.412,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **147, 170, 153, 183 E 184**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

81. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.**

82. A análise do crédito foi realizada no item 4.7 deste relatório.

- **SANTERRA AGRICOLA LTDA.**

83. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 761.230,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000002092, 000002136, 000002050, 000001961, 000002091, 000002384, 000002385, 000002393, 000002336**.

84. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.**

85. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 2.386.795,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000099780, 000093691, 000094050, 000057161, 000095724, 000094836, 000095875**.

,000097105,000095808,000095273,000095592,000098922,000095045,000098240,000094663,000098931,000093919,000094985.

86. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **SOLATUS BIOTECNOLOGIA E INSUMOS LTDA.**

87. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 163.494,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **000001271,000001268,000001264,000001257,000001152,000001183,000001258,00001222.000001184,000001163,000001164,000001256,000001244**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

88. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.**

89. A análise do crédito foi realizada no item 4.1 deste relatório.

- **TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLA.**

90. A análise do crédito foi realizada no item 4.8 deste relatório.

- **ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.**

91. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe III, pelo valor de **R\$ 1.000.000,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **215 E 216**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

92. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **ESTATICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

93. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe IV, pelo valor de R\$ 24.950,00.

94. Comprovada, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **EUROPLANT NOVAS AG BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.**

95. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe IV, pelo valor de R\$ 1.285.378,00. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº 000001493,000001582,000001614,000001678,000001491,000001561,000001613,000001605,000001179,000001611,000001633,000001422,000001552,000001521,000001508,000001575,000001603,000001425,000001238,000001392,000001274,000001864,000001842,000001272,000001805,000001418,000001580,000001654,000001588,000001651,000001578,000001560,000001513,000001746,000001441,000001520,000001373,000001556,000001695,000001562,000001722,000001499,000001490,000001574,000001632,000001372,000001254,000001221,000001708,000001807,000001529,000001825,000001394,000001549,000001543,000001841,000001806,000001424,000001489,000001824,000001679,000001796,000001587,000001808,000001607,000001396,000001405,000001486,000001766,000001677,000001615,000001449,000001336,000001765,000001579,000001528,000001563,000001242,000001459,000001616,000001348,000001222,000001393,000001829,000001600,000001701,000001533,000001527,000001702,000001599,000001371,000001852,000001467,000001756,000001518, 000001865, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

96. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **MINAS NANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

97. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe IV, pelo valor de **R\$ 47.367,20**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **638,643,657 E 655**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

98. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **AF EQUIPAMENTOS LTDA.**

99. A análise do crédito foi realizada no item 4.10 deste relatório.

- **DU CAMPO AGRONEGOCIOS LTDA.**

100. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe IV, pelo valor de **R\$ 18.093,24**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **1927, 1931 E 1945**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

101. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

- **FORTEAGRO LTDA.**

102. O crédito atribuído à CREDORA foi inicialmente relacionado pela recuperanda na Classe IV, pelo valor de **R\$ 80.700,00**. Da análise da documentação, verifica-se que a obrigação encontra respaldo nas Notas Fiscais nº **9528 E 9531**, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua submissão ao concurso de credores.

103. Comprovadas, portanto, a origem, a anterioridade e o valor do crédito, e inexistindo elementos que justifiquem sua alteração, esta Administração Judicial opina pela manutenção do crédito.

6. CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS DE MATRIZ E FILIAIS

104. Durante a análise da Lista de Credores, foram identificados créditos individualmente relacionados em favor de diferentes estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, identificados por inscrições distintas no CNPJ, mas vinculados à mesma raiz cadastral. Embora matriz e filiais possuam inscrições próprias, tais estabelecimentos não constituem pessoas jurídicas distintas, razão pela qual, para fins concursais, os respectivos créditos devem ser atribuídos a um único credor.

105. A manutenção de registros individualizados para matriz e filiais poderia acarretar distorção na apuração do quórum em eventual Assembleia Geral de Credores, especialmente porque o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 considera, conforme a classe, não apenas o valor dos créditos, mas também o número de credores presentes. A existência de diferentes inscrições cadastrais de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica não autoriza, portanto, sua consideração como credores autônomos.

106. Desse modo, após confirmada a vinculação dos estabelecimentos à mesma pessoa jurídica, esta Administração Judicial procedeu à consolidação dos respectivos créditos em uma única posição na 2ª Relação de Credores, mediante a soma dos valores anteriormente individualizados, preservadas a natureza e a classificação concursal dos créditos. Confira-se:

	Credor	Classe	CNPJ	Valor do Crédito
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.	III	07.467.822/0001-26 (MATRIZ)	R\$ 4.402.996,38
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.	III	07.467.822/0018-74	R\$ 12.028.200,06
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.		07.467.822/0012-89	R\$ 4.106.227,56
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.		07.467.822/0011-06	R\$ 60.005,00
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.		07.467.822/0019-55	R\$ 153.000,00
	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.		07.467.822/0004-79	R\$ 353.632,00
Versão a ser inscrita na 2ª	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL	III	07.467.822/0001-26 (MATRIZ)	R\$ 1.592.115,51 (Resultado da Análise de Divergência Apresentada)

Relação de Credores	INDUSTRIA QUIMICA S.A.			
	LIFE AGRO DO BRASIL COM. DE INSUMOS AGRICOLAS SA	III	18.062.213/0018-51 (Filial)	R\$ 400.801,80
	LIFE AGRO DO BRASIL COM. DE INSUMOS AGRICOLAS SA	III	18.062.213/0016-90 (Filial)	R\$ 121.592,00
	LIFE AGRO DO BRASIL LTDA	III	18.062.213/0012-66 (Filial)	R\$ 45.700,00
Versão a ser inscrita na 2ª Relação de Credores	LIFE AGRO DO BRASIL COM. DE INSUMOS AGRICOLAS SA	III	18.062.213/0018-51	R\$ 568.093,80
	GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTAVEL LTDA	III	34.807.954/0001-22 (MATRIZ)	R\$ 74.438,80
	GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTAVEL LTDA	III	34.807.954/0003-94	R\$ 80.913,60
Versão a ser inscrita na 2ª Relação de Credores	GREENUP ASS., IMP. E AGR. SUSTENTAVEL LTDA	III	34.807.954/0001-22 (MATRIZ)	R\$ 202.160,90 (R\$ 155.352,40 + R\$ 46.808,50 da NF nº 33 – item 4.14)
	BASF S.A.	III	48.539.407/0001-18 (MATRIZ)	R\$ 6.760.632,39

	BASF S.A.	III	48.539.407/0101-80	R\$ 42.019.185,94
	BASF S.A.	III	48.539.407/0114-03	R\$ 6.777.868,96
	BASF S.A.	III	48.539.407/0108-57	R\$ 265.200,00
	BASF S.A.	III	48.539.407/0101-81	R\$ 523.037,97
Versão a ser inscrita na 2ª Relação de Credores	BASF S.A.	III	48.539.407/0001-18- Matriz	R\$ 56.345.925,26
	ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	III	10.409.614/0002-66	R\$ 75.320,00
	ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	III	10.409.614/0005-09	R\$ 1.866.480,00
Versão a ser inscrita na 2ª Relação de Credores	ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	III	10.409.614/0002-66	R\$ 1.941.800,00

7. CONCLUSÃO

107. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões.

108. Durante a fase administrativa, além da documentação apresentada pelos credores que formularam divergência, também foi objeto de análise a documentação encaminhada pelos devedores relativa a todos os créditos indicados em sua lista quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
109. Foram analisados, entre outros elementos, a data do fato gerador, eventuais abatimentos no valor do crédito (v.g., valores já pagos) e o próprio título constitutivo da obrigação. Verificou-se que alguns credores constavam da lista, porém não houve envio, pela Recuperanda, de documentação comprobatória pertinente, razão pela qual foram excluídos da relação de credores.
110. Nos demais casos, os créditos foram confirmados na classe e no valor em que já se encontravam, ou sofreram ajustes de classe e/ou valor, conforme a conferência e validação da documentação apresentada.
111. Assim, qualquer credor que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
112. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores da recuperação judicial de Sagra Insumos, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.
113. Ressalva-se, por fim, que os créditos da Ouro Fino Química S.A., da Ambipar Response S.A., da BASF S.A. e do B.OND Insumos Agro Fiagro foram objeto das manifestações registradas no item 4.15.

DANIEL THIAGO DA SILVA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG – 104.537